



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2023

PN 23467

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, CONSIDERANDO O INTERESSE LOCAL, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta os critérios de controle da emissão de ruídos excessivos pelos escapamentos de motocicletas e veículos automotores similares, em razão do interesse local.

Art. 2º É vedado no âmbito do município a emissão de ruído decorrente de motor de explosão e escapamento das motocicletas e de veículos similares fora da configuração original do fabricante ou independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente a emissão de ruído deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei Complementar.

Art. 3º A fiscalização ao cumprimento da Lei nº 1.916, de 18 de maio de 1.967 e suas alterações, e da presente Lei Complementar, quanto ao nível de ruído dos veículos automotores





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

similares deverá ser realizada por meio de inspeção veicular ou na falta da última, com a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Art. 4º A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares em logradouro público deverá estar limitada aos seguintes níveis de ruído mediante sua categoria:

I - até 80 cm³ - 75 nível de ruído - dB(A);

II - 81 cm³ a 175 cm³ - 77 nível de ruído - dB(A);

III - 176 cm³ a 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A);

IV - acima de 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A).

Parágrafo único. Prevalecerá sobre esta Lei Complementar, a legislação em vigor, que já tenha estabelecido os locais ou zonas de maiores restrições.

Art. 5º A emissão de ruídos excessivos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em desacordo com esta Lei Complementar, sujeitará o infrator, as seguintes penalidades:

I - primeiramente será feita uma notificação ao proprietário ou condutor, e não sendo respeitada, poderá ser aplicada uma autuação, lavrada por agente fiscalizador no valor de 10 (dez) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II - na primeira reincidência será aplicada nova multa no valor de 10 (dez) UFESP's vezes 2 (dois);

III - na segunda reincidência, o infrator além da nova multa no valor de 10 (dez) UFESP's vezes 4 (quatro), terá apreensão e remoção do veículo até a regularização.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º Os donos de estabelecimentos comerciais que se utilizam de mão de obra e veículo de terceiros para entrega de mercadorias, antes da contratação, deverão exigir e conferir se o veículo passou por inspeção veicular e está em dia com a documentação do veículo e a habilitação.

Parágrafo único. A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) UFESP's por contratado por dia de irregularidade.

Art. 7º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

§ 1º Excetuam-se do disposto do caput os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

§ 2º A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a:

I - notificação, na primeira ocorrência;

II - multa de 10 (dez) UFESP's, na segunda ocorrência;

III - multa de 20 (vinte) UFESP's, apreensão e remoção do veículo até a regularização, a partir da terceira ocorrência.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 8º Aplica-se a Lei Complementar nº 1.497, de 18 de junho de 2.003 no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário para sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 2.024.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade tentar trazer a população de nossa cidade uma qualidade de vida, em decorrência dos transtornos causados pela poluição sonora, excessiva das motocicletas e demais veículos automotores, e similares pela inadequada fiscalização da emissão dos ruídos que saem dos mesmos.

O projeto de lei complementar determina a proibição da emissão de ruído decorrente de motos de explosão e escapamento das motocicletas e de veículos similares fora da configuração original do fabricante.

Independente do nível de ruído medido, deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizado pelo órgão competente os seguintes itens: motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo, que influenciam diretamente a emissão de ruído.

A fiscalização se dará por meio de inspeção veicular ou com a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), as operações de fiscalização ficaram a critério da Prefeitura Municipal.

A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares deverá estar limitada aos níveis de ruído mediante sua categoria, conforme previsto na lei.

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de sons e ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição do meio ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição sonora, está continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os malefícios causados à saúde, por ruídos e sons, está acima do suportável pelo ouvido humano;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Considerando que a fixação dos critérios e padrões necessários ao controle dos níveis de som depende de inúmeros fatores, entre os quais, exigências e condicionamentos humanos, fontes geradoras características do agente provocador, locais e áreas de medição, distribuição, hora e frequência da ocorrência;

Submeto a apreciação dos nobres pares para futura discussão, deliberação e, se assim entender a maioria, aprovar o referido projeto.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

